

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 21.05.1-20/PE

OBJETO: Serviços de dedetização de prédios públicos, conforme detalhes constantes no Termo de Referência

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME, CNPJ nº 22.337.049/0001-77**, endereçado ao(à) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:

“O edital do referido pregão no item 9, que trata dos documentos de habilitação, foi omissivo quanto à apresentação da licença ambiental, exigindo somente a apresentação da licença sanitária (item 9.9.1).

(...)Importante lembrar que objeto do pregão em comento engloba o serviço de controle de pragas urbanas, que, por sua vez, em razão da utilização de produtos químicos possui uma regulamentação própria.”

E continua:

“(...)Ao mesmo tempo que identificamos omissão quanto à exigência da licença ambiental, também é perceptível o EXCESSO DE FORMALISMO quanto à apresentação do contrato de prestação de serviços, para fins de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico da empresa (item 9.9.4.1, d).”

E finaliza:

“(...)Por fim, também se manifesta ilegal, visto que compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a administração e o princípio da ampla competitividade, a obrigatoriedade de visita técnica (item 9.9.5).”

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão, conforme parecer jurídico em anexo.

“Da Licença Ambiental:

A Resolução do CONAMA N°. 237 de 19/12/1997 em seu anexo I, que relaciona as atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, não menciona a atividade de Controle de Pragas, logo, esta atividade por conta desta Resolução não é passível de licenciamento ambiental.

Ademais, em sua grande maioria, o municípios não dispõe de regulamento próprio sobre licenças ambientais, assim, estaríamos limitando indevidamente a competitividade do certame.

Exigência de Registro de Contrato de Prestação de

Serviços no Cartório:

O impugnante alega "...EXCESSO DE FORMALISMO quanto a apresentação do contrato de prestação de serviços, para fins de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico da empresa (item 9.9.4.1, d)".

Neste tópico merece prosperar a argumentação exposta pela referida empresa.

Certidão de Conhecimento do Edital:

A exigência ou não da obrigatoriedade da visita técnica na licitação está relacionada à complexidade do objeto do edital. Ou seja, caso o órgão responsável acredite que a natureza do serviço justifique a exigência, ela pode ser feita. Caso contrário ela pode ser facultativa ou até mesmo nem ser mencionada entre os requisitos.

O Tribunal de Contas da União traz a definição do objetivo da visita técnica na licitação:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Capítulo III - DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, e, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos acima propostos.

4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o(a) pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL**.

Santana do Cariri, 23 de junho de 2020

Thiara Alves de Mattos
Thiara Alves de Mattos
Pregoeira